

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0294/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 99927.000137/2015-74

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando da Aeronáutica - COMAER**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia das folhas do Livro de REGISTRO de OCORRÊNCIAS da Torre do Aeroporto de Afonso Pena (Curitiba-PR) de 26/10/1965.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Declara que não foi encontrado o documento solicitado, e transcreve a Súmula nº 6/2015 da CMRI.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação solicitada manifestada pelo órgão teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula nº 6/2015, sendo portanto ausente requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Novamente, a CGU acredita no que o órgão público está informando... Verifiquem os normativos internos do órgão para descobrirem que tais livros não são destruídos! Verifique no Arquivo Nacional e constatem também que não está lá a cópia dos LROs? Estaria no CENDOC?"

Porque será que a INFRAERO do Aeroporto de Afonso Pena - Curitiba-PR ou o COMAER, nunca respondem meus questionamentos?

Considerando que estes livros não são destruídos e que já recebi em pedidos SIC anteriores estas cópias desses livros de capa dura, solicito cópia das folhas do Livro de REGISTRO de Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

OCORRÊNCIAS da Torre do Aeroporto de Afonso Pena (Curitiba-PR) de 26/10/1965. Ou informe onde estão estes livros de capa dura. É impossível não terem controle sobre estes registros importantes!"

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente solicita informação cuja inexistência já foi declarada pelo órgão por mais de uma vez. Sendo inexistente o objeto do pedido e não sendo possível solicitar que o órgão produza a informação no caso concreto, vê-se aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015, considerando satisfativa a resposta que declara a inexistência da informação pretendida. Pelo não conhecimento do recurso.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.


## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015. A Comissão sugere ao órgão demandado que, caso seja necessário, proceda à apuração de responsabilidades pela eventual perda dos documentos solicitados.

## 5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando da Aeronáutica-COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

## MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça


Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99927.000137/2015-74

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando da Aeronáutica – COMAER**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações